

CONSÓRCIO BDOPRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL/SP.**

URGENTE

Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100

A **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada **CONSÓRCIO BDOPRO**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO HEBER**, perante este MM. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, expor e requerer o quanto segue:

O c. TJSP, ao julgar virtualmente, o agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que homologou em consolidação judicial, o PRJ do Grupo Heber e concedeu a recuperação judicial, deu provimento ao recurso, para determinar:

CONSÓRCIO BDOPRO

Sendo assim, o recurso deve ser provido para anular a r. decisão que homologou o plano de recuperação consolidado do Grupo Heber e determinar seja respeitada a votação dos credores de cada devedora, com exceção daquelas cujos credores já rejeitaram a consolidação substancial, devendo os respectivos planos (individual, no caso de rejeição da consolidação, ou unitário, no caso da permissão) sejam postos em votação no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos da publicação deste v. acórdão, sem qualquer restrição ao voto da agravante.

O respectivo v. acórdão, que segue anexo, foi publicado na imprensa oficial aos 15.06.2022, de maneira que, os 45 dias corridos para o que PRJ nos termos determinados seja levado em votação venceria aos 30.07.2022.

A Administração Judicial, opôs em nome próprio Embargos de Declaração em face do referido v. acórdão, tendo em vista a existência de suspensão liminar de sentença nº 3018, pelo c. STJ, a qual encontra-se vigente, não obstante tenha tanto a Caixa Econômica Federal quanto o credor Autostrade interposto agravo interno perante a Corte Superior, cujas pretensões de revogação da liminar foram indeferidas, como se vê anexo.

No entanto, os embargos opostos pela Administradora Judicial perante o c. TJSP foram rejeitados incontinenti, como se vê anexo, não havendo notícias de suspensão do v. acórdão do AI 2235616-86.2021.8.26.0000.

Assim sendo, sem prejuízo de oportuna manifestação quanto á questões pendentes nos presentes autos, a Administração Judicial, dando cumprimento ao v. acórdão, requer a intimação das Recuperandas para apresentarem os planos de recuperação judicial individualizados onde a consolidação foi rejeitada por votação de credores; assim como, convocação de Assembleia Geral de Credores, a se realizar

CONSÓRCIO BDOPRO

em ambiente virtual, em 1ª Convocação aos 29.07.2022, as 11:00 em primeira convocação, que será realizada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, e, em segunda convocação aos 05.08.2022, as 11:00, quando será instalada com qualquer número de credores presentes.

Informa-se que os planos de recuperação judicial e as ordens do dia serão deliberadas individualmente por credores de cada uma das recuperandas, cujos planos também deverão ser apresentados individualmente.

A vista do exposto, requer a juntada do incluso edital de convocação, intimando-se as Recuperandas a providenciarem a respectiva publicação e recolhimento das custas respectivas.

Termos em que
Pede deferimento
São Paulo, 30 de junho de 2022.

BEATRIZ QUINTANA NOVAES
OAB/SP 192.051



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000423990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, são agravados ÁGUAS DE ITU GESTÃO EMPRESARIAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A, COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMAPI AGROPECUÁRIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e HEBER PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 1º de junho de 2022.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º 2.235.616-86.2021.8.26.0000

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Agravada: ÁGUAS DE ITU GESTÃO EMPRESARIAL S/A E
OUTRAS**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 51.160

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que desconsiderou o voto da agravante e homologou, com ressalvas, o plano unitário em consolidação substancial do Grupo Heber. Reforma. Impossibilidade de homologação de plano unitário. Preclusão. Tema já decidido por este Egrégio Tribunal, em recursos anteriores. Rejeição da consolidação substancial pelos credores. O novo tratamento dado ao instituto da consolidação substancial pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, não infirma as decisões proferidas anteriormente, sob pena de ofensa à preclusão. Agravo provido, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 45.372/45.399 dos autos de origem, que desconsiderou o voto da agravante e homologou, com ressalvas, o plano unitário em consolidação substancial do Grupo Heber, com base no cenário 'd'.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada chancelou verdadeira afronta as decisões proferidas por este Tribunal, violando a preclusão e a coisa julgada, já que os credores das recuperandas Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber e Infra Bertin já haviam votado pela rejeição da consolidação substancial em 29.01.2021. Afirma que é inadmissível que a r. Decisão Agravada (i) viole o que já foi decidido pelos credores reunidos em AGC; e (ii) viole o que já foi decidido em três oportunidades por este e. Tribunal e aprove a consolidação substancial, tornando letra morta os artigos 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC e o artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da República. Salaria que a conclusão da r. decisão agravada, além fazer juízo de mérito sobre o que consideraria o “melhor caminho” para a recuperação judicial, inova ao analisar a justificativa de voto dos credores, contrariando o § 6º do art. 39 da LRF, trazido pela Lei 14.112/20. Esclarece que, como maior credora da recuperação judicial do Grupo Heber, busca apenas a satisfação do seu crédito e resguardar o Project Finance no país, sendo estes objetivos lícitos e salutarres à economia, ao serviço público e à infraestrutura. Menciona que não há amparo legal para a exigência de fundamentação no voto dos credores, conforme o § 6º do art. 39 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LRF, trazido pela Lei 14.112/20, conquanto sempre tenha justificado suas posições. Aduz que a permissão da consolidação substancial poderia acabar por colocar em um mesmo patamar credores que tomaram riscos diferentes e perante recuperandas completamente distintas. Destaca que a desconsideração de seu voto, maior credora do grupo Heber, importaria, em última análise, em graves prejuízos ao Project Finance no país e representaria um sério desestímulo ao financiamento de projetos relevantes por instituições financeiras, o que coloca em jogo, agora sim, o interesse público que envolve todo e qualquer serviço público objeto de concessão. Ressalta a impossibilidade de aplicação do art. 69-J da LRF, pois não há qualquer confusão que seja entre o Project Finance financiado pela CAIXA e as demais atividades e dívidas do Grupo Heber. Prequestiona a matéria arguida. Requer, portanto, a concessão de efeito ativo e a reforma da r. decisão para que a consolidação substancial não seja aplicada às empresas Cibe Investimentos, Compacto, Heber e Infra Bertin, diante da preclusão e da coisa julgada, retomando-se as deliberações acerca dos planos de recuperação judicial individuais e sem qualquer restrição aos seus direitos de votos. Subsidiariamente, pede que o seu voto seja considerado ante a ausência de abusividade.

Processado o agravo com efeito ativo, pág. 460/465.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 482/533.

Manifestação do administrador judicial, págs.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1355/1363.

A d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar sobre o mérito do recurso, págs. 1391/1396.

Houve oposição ao julgamento virtual, pág. 469, mas a hipótese dos autos não está prevista no art. 937, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma.

Depreende-se dos autos que a consolidação substancial da SPMAR foi rejeitada na Assembleia Geral de Credores de 18/09/2018 pelos credores, mas o plano de recuperação em consolidação substancial das demais recuperandas foi homologado.

Tal decisão foi objeto do agravo de instrumento n. 2238709-62.2018.8.26.0000, que anulou a homologação do plano em consolidação substancial, determinando-se que o tema fosse objeto de deliberação pelos credores e a votação feita com base em relação de credores individualizada, uma para cada devedora.

Na Assembleia Geral de Credores, realizada em 29/01/2021, os credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial das recuperandas Infra Bertin Empreendimentos, Cibe Investimentos, Compacto, Contern e Heber, de modo que se tornava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária a apresentação de planos individuais dessas empresas.

Em 07/06/2021, na Assembleia Geral de Credores, o Grupo Heber apresentou uma nova versão do plano de recuperação judicial de forma consolidada, englobando tanto as empresas cuja consolidação substancial já havia sido rejeitada pelos respectivos credores, como também as empresas que pendiam de deliberação a esse respeito.

Em 21.09.2021, foi publicada a r. decisão agravada, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, tendo em vista o cenário 'd' de votação do plano consolidado, desconsiderando os votos de CEF e AB Concessões, nos termos da fundamentação acima exposta, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial às sociedades HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, COMAPI AGROPECUÁRIA S/A. CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, COMPACTO PARTICIPAÇÕES S/A, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S/A, ÁGUA DE ITÚ GESTÃO EMPRESARIAL S/A destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença”,* pág. 45.399 dos autos de origem.

3. Feitas tais considerações, cabe recordar que o cabimento da consolidação substancial já foi analisado pelo saudoso Des. Araldo Telles, no julgamento dos agravos de instrumento ns.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.196.455-74.2018.8.26.0000, 2.198.596-66.2018.8.26.0000,
2.198.944-84.2018.8.26.0000, 2.238.709-62.2018.8.26.0000,
2.242.181-71.2018.8.26.0000, 2.026.625-08.2021.8.26.0000,
2.033.612-60.2021.8.26.0000, 2.128.393-74.2021.8.26.0000 e
2.141.058-25.2021.8.26.0000.

No v. acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2.141.058-25.2021.8.26.0000 restou consignado que:

“(…)

Cabe retomar o processo recuperatório do início e considerar que, distribuído em 16.8.2017, por 10 (dez) sociedades, teve o processamento deferido no mesmo mês, mas acabou segregado, na sequência, em 2 (dois) grupos, um integrado tão-só pela Concessionária SPMAR – cuja consolidação substancial com as demais integrantes do grupo empresarial foi rejeitada pela unanimidade dos seus credores em assembleia realizada em 18.9.2018¹, contando, atualmente, com plano aprovado e homologado -, e outro com as 9 (nove) sociedades remanescentes, que acabaram denominadas de Grupo Heber.

Faço parênteses, aqui, para observar que, apesar de ainda pendente de julgamento o Recurso Especial referido no relatório, não sendo dotado de efeito suspensivo, a conclusão é que a separação da Concessionária SPMAR das demais,

¹ Origem – fls. 18.865/18.871.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exatamente com o critério da colheita de votos dos seus credores particulares a respeito do assunto, estabilizou-se e só deverá ser modificada quando e se provido aquele recurso excepcional.

Assim, resolvida a questão da SPMAR, seguiu a discussão sobre como seria definida a consolidação substancial do Grupo Heber, tendo decidido, esta C. Turma Julgadora, por diversas vezes, que, tal como ocorreu com a SPMAR, a questão caberia ao escrutínio dos credores de cada uma das devedoras, em votações individuais:

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que acolheu pedido das devedoras para permitir a votação de dois planos de recuperação, segregando a Concessionária SPMAR S/A das demais recuperandas e incumbindo os credores de cada uma delas, em votações separadas, da decisão sobre a consolidação substancial, com a aprovação ou não de plano unitário e comunhão de ativos e passivos. Decisão acertada. Admissão do litisconsórcio ativo que não encaminha, obrigatoriamente, à consolidação substancial. Necessidade de anuência da maioria dos credores de cada uma das devedoras, sob pena de subversão do instituto. Precedente da Câmara nesse sentido. Recurso desprovido.²

Rememora-se que este V. Acórdão foi proferido em recursos tirados pelos credores contra a r. decisão de fls. 17.329 da origem, que havia cancelado assembleia geral justamente para que fossem votados os planos segregados da SPMAR

² AI nº 2196455-74.2018.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e do Grupo Heber.

(...)

Sem ignorar a existência de recursos dirigidos às Cortes Superiores, ainda pendentes de julgamento, mas que não estão dotados de efeito suspensivo, o que se viu foi a solução definitiva – ainda no ano passado - sobre qual seria o critério para a permissão ou não da consolidação substancial na presente recuperação judicial, qual seja, a votação, pelos credores de cada uma das devedoras, sobre o assunto, exatamente como ocorreu com a Concessionária SPMAR.

(...)

Já os credores das devedoras Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin rejeitaram a consolidação substancial tanto quanto ao resultado apurado na forma do art. 42, quanto na forma do art. 45, ambos da Lei 11.101/2005.³

Por fim, quanto às sociedades referidas no parágrafo anterior, foi aprovada a suspensão da reunião até 28.4.2021 apenas para possibilitar a elaboração dos planos individuais um mês antes do conclave, vez que, como dito, a consolidação substancial fora rejeitada.

Daí o compromisso, das recuperandas, de apresentar os planos de recuperação judicial individualizados em 29.03.2021, nos autos da

³ Origem – fls. 36.405.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial, providência que foi tomada.

O histórico é necessário para demonstrar, na esteira da fundamentação recursal, a ocorrência de preclusão pro judicato e lógica.

Nelson e Rosa Nery lembram que a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, salvo, obviamente, as questões de ordem pública ou de trato continuado⁴, de que a consolidação substancial não trata.

A preclusão lógica, de seu turno, configura-se pela prática de algum ato incompatível com o que deveria ter sido praticado.⁵

Constata-se, primeiro, que o i. magistrado não só revisitou a questão sobre a consolidação substancial, mas, também, alterou o seu entendimento sobre o caso concreto, ignorando que esta C. Turma já havia decidido, em várias passagens e insistentemente, que seria decidida pelos credores de cada uma das devedoras, em votações individuais.

Não estava autorizado, portanto, a retomar e proferir outra decisão a respeito do tema, contrária, inclusive, às decisões da instância superior.

⁴ Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2.015, p. 1.308.

⁵ Bueno, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015, Volume Único, São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 642.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preclusão em face do juiz.

Há, ademais, preclusão lógica em razão de ato incompatível praticado pelas devedoras.

É que, ao assumir – e, mais tarde e em tempo, atender –, na assembleia de 29.1.2021, o compromisso de exhibir os planos individuais das 5 (cinco) sociedades, as recuperandas expressaram concordância com o que ali foi decidido.

Aliás, não registraram resistência à votação dos credores – sequer imputaram qualquer defeito procedimental do conclave - a respeito da rejeição da consolidação substancial, apenas pleitearam fosse revista sob a nova regra legal (art. 69-J, da LRF – origem – fls. 38.540/38.550).

E mais importante: a leitura da petição que ensejou a r. decisão recorrida, encartada às fls. 38.540/38.550, não revela uma só linha, dedicada pelas devedoras, a dizer que o voto da CEF sobre a consolidação substancial seria abusivo, apenas tentativa de caracterizar a situação das 9 (nove) sociedades remanescentes como consolidação substancial obrigatória, diante da interconexão entre as companhias, controle comum e etc.

Assim, a concordância com o que decidiu a maioria dos credores de cada devedora e a apresentação, no tempo marcado, dos planos individuais, cuidou de afastar, por prejudicada, a alegação de abuso de direito de voto da CEF, ao menos no que toca à rejeição da consolidação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do AI nº 2128393-74.2021.8.26.0000.

As recuperandas justificam que não houve descumprimento das decisões judiciais se a ordem era para não votar sobre a consolidação substancial e isso não foi votado.

Não convencem, contudo, pois a insistente exibição, aos credores, para votação, do plano consolidado de todas as integrantes do Grupo Heber, significa, sim, desrespeito às decisões desta C. Corte e daquela proferida pelos credores na assembleia de 29.1.2021, pois lá restou definido que 5 (cinco) delas teriam planos individuais.

Deixaram, portanto, de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, incorrendo no desvio de conduta descrito no inciso IV do art. 77 do Código de Processo Civil.

Por isso, com fundamento no § 1º do referido dispositivo processual civil, advirto as recuperandas que tal comportamento não será admitido e, acaso manifestado mais uma vez, ensejará a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça”.

O trecho acima transcrito demonstra que a situação retratada na minuta recursal não é nova, havendo total desprezo às decisões desta C. Corte e à vontade dos credores.

Isso porque restou configurada a preclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à possibilidade de consolidação substancial das devedoras Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin em razão do entendimento exarado no julgamento dos recursos acima mencionados.

Nesse contexto, não há como admitir -- sem provimento dos recursos interpostos perante os tribunais superiores -- a apresentação do plano unitário do Grupo Heber, uma vez que o tema relativo à consolidação substancial já se encontrava há muito decidido.

Ademais, o novo tratamento dado ao instituto da consolidação substancial pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, não infirma as decisões proferidas anteriormente, sob pena de ofensa à preclusão e segurança jurídica.

Sendo assim, o recurso deve ser provido para anular a r. decisão que homologou o plano de recuperação consolidado do Grupo Heber e determinar seja respeitada a votação dos credores de cada devedora, com exceção daquelas cujos credores já rejeitaram a consolidação substancial, devendo os respectivos planos (individual, no caso de rejeição da consolidação, ou unitário, no caso da permissão) sejam postos em votação no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos da publicação deste v. acórdão, sem qualquer restrição ao voto da agravante.

No mais, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário em razão do acolhimento do pedido principal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anotado o prequestionamento, cabe registrar que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

4. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

F321

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
RELATOR DA EGRÉZIA 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO
EMPRESARIAL DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO.**

Processo nº 2235616-86.2021.8.26.0000

CONSÓRCIO BDOPRO, Administradora Judicial nomeada na Recuperação Judicial do **GRUPO HEBER**, por sua advogada que esta subscreve, nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em epígrafe, perante este c. TJSP, vem, respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, com fundamento n art. 1022, do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do v. acórdão de fls. 2035/2050, os quais requer sejam **RECEBIDOS, CONHECIDOS e ACOLHIDOS**, conforme as razões que seguem.

Termos em que
Pede deferimento
São Paulo, 20 de junho de 2022.

**CONSÓRCIO BDOPRO
BEATRIZ QUINTANA NOVAES
OAB/SP 192.051**

RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Colendo Tribunal !

Com todo respeito e acatamento, pedindo mil vezes *venia*, no sentir da Administradora Judicial, o v. acórdão embargado foi omissivo, senão obscuro, sendo caso de acolhimento destes aclaratórios com vistas ao respectivo saneamento.

O v. acórdão deu provimento ao presente agravo de instrumento para anular a r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial consolidado do Grupo Heber, determinando seja respeitada a votação de credores de cada devedora, com exceção daquelas cujos credores já rejeitaram a consolidação substancial, devendo os respectivos planos individual sejam postos em votação no prazo máximo de 45 dias, sem qualquer restrição de voto da Caixa Econômica Federal.

No entanto, o v. acórdão não considerou a existência de decisão da lavra do e. Ministro Presidente do c. STJ, em Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3018/SP, que determinou a suspensão dos efeitos da decisão liminar do presente recurso, a saber:

Foi por essa razão que o art. 69-J autorizou o juiz a autorizar a consolidação substancial independentemente da realização de AGC.

Diante de todo o exposto, não se afigura correto, em princípio, o fundamento de que a decisão do magistrado, proferida na vigência do art. 69-J, descumpriu orientação anterior do tribunal. Ora, com o advento da nova lei, o instituto passou a ser regulado de forma diferente do que vinha entendendo o TJSP e ao decidir a questão, o juiz aplicou a nova regulação legal em vigor.

Portanto, suspender a eficácia do plano de recuperação aprovado pelos credores sob o argumento de que a forma de apresentação do plano já havia sido definida pelo TJSP não se afigura razoável. Deve-se aplicar a lei em vigor ao tempo do proferimento da decisão sobre o tema, exatamente como feito pelo magistrado.

O entendimento jurisprudencial outrora sustentado pelo TJSP ficou superado pela nova legislação. E deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais.

E não é só.

Também não se afigura razoável afirmar que a consolidação substancial se deu contra a vontade dos credores. Isso porque o plano consolidado acabou sendo aprovado, depois do exercício pelo juiz do controle de legalidade do exercício do direito de voto da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, é patente o risco de violação da ordem e da economia públicas, decorrente da decisão proferida pelo Exmo. desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 2235616-86.2021.8.26.0000 TJSP, razão pela qual determino a suspensão dos efeitos da referida decisão até o trânsito em julgado da ação principal.

Não obstante conste dos autos, as fls. 1369/1388, a cópia da referida r. decisão, que continua vigente, conforme certidão anexa, sendo certo que houve agravo interno interposto por credores, inclusive pela ora Agravante, para postular a revogação da liminar, que foi indeferido monocraticamente, por ora.

Assim sendo, com todo respeito, havendo e estando vigente a v. decisão da suspensão liminar de segurança que já se manifestou pela regularidade da decisão judicial de consolidação substancial, entende a Administração Judicial que houve omissão quanto a ela no v. acórdão embargado, que, deve ser sanada, inclusive com efeitos infringentes de suspender o v. acórdão e o prazo de apresentação de planos individuais e de submissão à votação.

No mínimo, o v. acórdão foi obscuro, merecendo esclarecimento, para que, considerando a decisão do c. STJ, entenda a Administração Judicial sobre como proceder, considerando a determinação de convocação de AGC.

DO PEDIDO

A vista do exposto, opõe os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão de fls. 2035/2050, os quais requer sejam **RECEBIDOS, CONHECIDOS e ACOLHIDOS**, para sanar a omissão, senão obscuridade constatada, com efeitos infringentes para, considerando a r. decisão do c. STJ, esclarecer se é o caso de convocação de AGC e apresentação de planos individuais, no prazo fixado pelo v. julgado, em contrariedade ao que consta da referida c. decisão do Tribunal da cidadania.

É o que se espera como medida de **JUSTIÇA !!!**

São Paulo, 20 de junho de 2022.

CONSÓRCIO BDOPRO
BEATRIZ QUINTANA NOVAES
OAB/SP 192.051



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3018 - SP (2021/0356463-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**

REQUERENTE : **HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERENTE : **CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERENTE : **CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERENTE : **COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERENTE : **CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERENTE : **CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERENTE : **DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERENTE : **INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERENTE : **AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERENTE : **COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADOS : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966**
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
GABRIEL LEÃO URSI - SP422574

REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ADVOGADOS : **CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**
ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada por HEBER PARTICIPAÇÕES S.A., CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A., CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A., ÁGUAS DE ITU GESTÃO

EMPRESARIAL S.A. e COMAPI AGROPECUÁRIA S.A., todas essas empresas em recuperação judicial, contra decisão liminar *extra petita*, proferida pelo Desembargador Araldo Telles, que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2235616-86.2021.8.26.0000 TJSP, concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que homologou, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial das sociedades do Grupo Heber e determinou, sem que a agravante tenha requerido, sejam colocados em votação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, novos planos, sob pena de convalidação em falência.

Na origem, o Grupo empresarial HEBER ajuizou pedido de recuperação judicial, que já se encontra em trâmite no primeiro grau de jurisdição há quatro anos, e, por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram anulados os planos de Recuperação Judicial que haviam sido inicialmente aprovados em AGC e homologados pelo Juízo da Vara de Falências.

Em obediência à determinação de votação de novos acordos normativos, no ano de 2020, foram apresentados novos planos de recuperação judicial para reestruturação do passivo do Grupo Heber, o qual, mesmo aprovado pela maioria dos credores, em junho de 2021, foi anulado pela decisão que neste momento se pede a suspensão de efeitos.

Alega o requerente que a referida decisão incorreu em flagrante ilegalidade ao impor determinações irreversíveis que não constavam no objeto ou nos pedidos do agravo de instrumento e que podem acarretar a rescisão, caducidade ou extinção de contrato de concessão de serviço público (Concessionária SPMAR) e até a falência da empresa e do Grupo Empresarial, gerando lesão à economia pública.

Assevera que a concessionária SPMAR atua na administração dos Trechos Sul e Leste do Rodoanel Mario Covas, sendo responsável pela gestão de 76% (setenta e seis por cento) do Rodoanel Metropolitano de São Paulo em operação.

Daí o presente pedido de contracautela, no qual as requerentes, alegando lesão à economia, à ordem e à segurança públicas, requerem “o deferimento do presente pedido de suspensão da r. decisão proferida pelo E. TJSP às fls. 460/465 do Agravo de Instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, de modo a reestabelecer integralmente os efeitos da r. decisão que homologou, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial das Requerentes”.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Sabe-se que o deferimento da suspensão de segurança é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus

do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de segurança não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão aos bens descritos na legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

Inicialmente, vale destacar que os requerentes possuem legitimidade para o ajuizamento da medida de suspensão de liminar e de sentença, uma vez que a SPMAR, uma das companhias que compõem o grupo empresarial, é concessionária de serviço público.

Muito embora, no caso em questão, o plano de recuperação judicial da SPMAR tenha sido votado e aprovado de forma separada, a decisão que suspende a eficácia do plano aprovado de forma consolidada do restante do grupo tem o potencial de interferir de forma decisiva e negativa nas atividades da empresa concessionária do serviço público. Isso porque, conforme se observa da composição societária das empresas do grupo, a SPMAR tem como sócias controladoras as demais empresas do grupo econômico, de modo que o não equacionamento das dívidas das empresas controladoras – decorrente da decisão judicial impugnada – terá consequências na preservação das atividades da empresa controlada.

É certo que o art. 69-I, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (incluído pela reforma trazida pela Lei n. 14.112/2020), admite que, na consolidação processual, alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. Mas, no caso concreto, dada a estrutura societária do grupo econômico, resta evidente o risco de que a não concessão da recuperação judicial para as demais empresas do grupo represente empecilho intransponível à manutenção das atividades da empresa concessionária do serviço público.

Por essas razões, deve-se admitir a legitimidade do grupo, inclusive da empresa concessionária de serviço público que o integra, para o ajuizamento da suspensão de liminar e de sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é abundante ao reconhecer a legitimidade ativa para empresas privadas prestadoras de serviços públicos. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. CONTRATO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. REDUÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. GRAVE LESÃO

À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS DEMONSTRADA.

1. A jurisprudência do STJ autoriza que as concessionárias de serviço público formulem pedido de suspensão quando demonstrado o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado.
2. A decisão judicial que reduz, abruptamente e sem os devidos cuidados, a tarifa de pedágio destinada a remunerar concessionária de serviços rodoviários não só interfere na normalidade do contrato de concessão mas também, o que é mais grave, restringe a capacidade financeira da empresa. Assim, compromete a continuidade dos trabalhos de manutenção e aperfeiçoamento da malha viária sob sua responsabilidade e, com isso, coloca em risco a segurança dos usuários. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 2.511/PR, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 1º/7/2021.)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. COMPROMETIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do STJ autoriza que as concessionárias de serviço público formulem pedido de suspensão quando demonstrado o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado.
2. O presente processo apresenta situação similar àquela que ensejou o deferimento de suspensão na SLS n. 2.513/PR, em favor da mesma concessionária, pois se reconheceu que a determinação de redução da tarifa de pedágio em 25,77% interferiria, de maneira precipitada, na normalidade do contrato de concessão. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 2.725/PR, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20/10/2020.)

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.

ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. BENS REVERSÍVEIS. DECISÃO IMPUGNADA QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Concessionária de serviço público em defesa de interesse da coletividade tem legitimidade para formular pedido de suspensão.
2. Na legislação que trata do pedido suspensivo, não há exigência de que o requerente seja parte na ação originária.
3. Comprovada a grave lesão à ordem e à saúde públicas, é manifesto o interesse público em suspender a decisão impugnada.
4. A análise do mérito da causa originária não é de competência da presidência de tribunal, salvo se relacionado com os requisitos da própria via suspensiva, sob pena de transformação do instituto da suspensão de segurança em sucedâneo recursal.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.487/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2020.)

No mais, trata-se de hipótese de concessão da suspensão da decisão judicial em tela, considerando o manifesto interesse público e o evidente risco de que tal decisão venha a causar grave lesão à ordem e à economia públicas.

Senão, vejamos.

A medida liminar em análise, deferida de forma monocrática, prejudica fortemente o interesse da maioria dos credores do grupo econômico devedor, bem como coloca em risco a produção de todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial desenvolvida pelo grupo e pela empresa concessionária de serviço público.

Em relação aos credores, a medida liminar os coloca num limbo, impedindo-os de receber os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo de primeiro grau. Vale dizer, a medida liminar ao suspender a eficácia do plano aprovado, impede que as devedoras efetuem os pagamentos nele previstos, o que se faz em prejuízo da legítima expectativa e dos interesses de centenas de credores.

E mais.

As condições estabelecidas pela decisão liminar, com imposição de prazo exíguo para apresentação de novos planos, separadamente para cada uma das empresas do grupo, sem prazo hábil para que se realizem novas negociações, aumenta exponencialmente o risco de que as empresas do grupo tenham decretada a falência, carregando com elas a empresa concessionária de serviço público, tudo isso em prejuízo dos interesses dos próprios credores que, provavelmente, estariam em posição muito mais desfavorável na falência do que na recuperação judicial (notadamente os credores menos privilegiados e não dotados de garantias).

E, além de prejudicar o interesse econômico da coletividade de credores, a decisão liminar em análise também tem o potencial de causar o encerramento das atividades empresariais do grupo econômico. Observa-se que as devedoras apresentaram planos de recuperação judicial (um consolidado e um separado) que foram aprovados pelos credores e homologados pelo magistrado, viabilizando-se a manutenção das atividades econômicas das empresas do grupo.

A preservação da atividade empresarial é o objetivo maior do processo de recuperação judicial, na medida em que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a preservação da empresa como vetor de aplicação do sistema de insolvência brasileiro.

Nesse sentido, a decisão liminar, proferida de forma monocrática, eleva de forma dramática o risco de que todas as empresas do grupo encerrem as suas atividades, em prejuízo do interesse público, social e econômico. Isso porque, com a falência das empresas, desaparecem os postos de empregos, a circulação de produtos e serviços relevantes (e de interesse público, inclusive), a geração de tributos, a produção e circulação de riquezas.

Seria até mesmo desnecessário explicar em mais detalhes os impactos negativos que o encerramento das atividades do grupo devedor teriam no interesse

público, econômico e social. Dezenas ou centenas de pessoas ficariam desempregadas, sem renda, num momento de crise aguda em razão da pandemia de covid-19; o Estado perderia uma importante fonte de arrecadação de tributos no momento em que mais precisa de receitas para conseguir cumprir suas funções de auxílio à população fortemente atingida pelos efeitos da pandemia; produtos e serviços importantes para a população desapareceriam.

Vale destacar que se coloca em risco a prestação de serviços públicos, inclusive. Isso porque a SPMAR certamente seria dragada para falência do grupo, criando-se uma situação de grave embaraço na administração e operação de uma das rodovias mais importantes do Estado de São Paulo, localizada numa região altamente industrializada e utilizada como rota de distribuição de produtos para os principais aeroportos e portos do Brasil.

São evidentes, portanto, os riscos à ordem pública, social e econômica.

Mais relevante ainda: esses prejuízos gravíssimos decorreriam de uma decisão liminar, monocrática, provisória.

Não é razoável que uma decisão monocrática e provisória crie riscos irreversíveis e graves como esses já analisados acima.

Vale destacar, em razão da relevância do caso, que os fundamentos utilizados pela decisão em análise para retirar efeito ao plano de recuperação consolidado e determinar a apresentação de novos planos individualizados também não merecem prevalecer.

É certo que a medida de suspensão de liminar e de sentença não se presta à reavaliação do acerto da decisão impugnada, uma vez que não tem natureza recursal. Entretanto, em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é possível uma breve incursão no mérito da discussão na medida em que isso se faz necessário para reforçar a necessidade de neutralização do grave risco causado aos valores tutelados pela Lei n. 8.437/1992 (ordem pública, econômica etc.).

Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, ALARMES E CIRCUITOS FECHADOS DE TV PARA MONITORAMENTO REMOTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO FORMAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a cabal demonstração de que manter o decisum atacado obstaculiza o exercício da atividade pública ou mesmo causa prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços públicos, situação essa não identificada na análise dos autos.
2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado de que a decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de decisões ilegítimas.
3. No caso, evidenciada a possível existência de irregularidade na revogação do Pregão n.º 6/2016 pela própria Administração, em razão da não observância do comando contido no art. 49, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, fica inviabilizado o prosseguimento do Pregão n.º 28/2017 - cujo objeto é o mesmo do Pregão n.º 6/2016 -, sob pena de tornar inócua a apuração de existência de vício na revogação de certame em que já havia empresa vencedora.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.923/AP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/4/2018.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EXPOSIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO ACARRETARIA IMPACTOS CONTRATUAIS E FINANCEIROS IRREPARÁVEIS. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADO EMPIRICAMENTE. EFEITO MULTIPLICADOR QUE NÃO SE PRESUME. DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL, DE NOTÓRIA SOFISTICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE IMBRICADAS COM OS REQUISITOS DA PRÓPRIA VIA SUSPENSIVA, VOCACIONADA A PROTEGER APENAS OS BENS TUTELADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O excepcional manejo da medida de contracautela - que pressupõe a preservação de interesse coletivo - é prerrogativa de pessoa jurídica titular de um munus público, justificada pelo exercício de função estatal. 2. Conforme a legislação de regência - Leis n.os 7.347/1985 (art. 12, § 1.º), 8.038/90 (art. 25, caput e parágrafos), 8.437/92 (art. 4.º, caput e parágrafos), 9.494/97 (art. 1.º), 9.507/97 (art. 16) e 12.016/09 (art. 15, caput e parágrafos) -, o deferimento do pedido suspensivo é condicionado à indicação, de forma manifesta, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que se busca sustar acarreta grave e iminente lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. 3. Por isso a suspensão de segurança constitui providência extraordinária, na qual o Requerente tem o ônus de indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da decisão judicial que se busca suspender viola acentuadamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume. Dessa forma, é insuficiente a mera alegação de malferimento, sem evidência concreta e precisa, sob pena de atuação contra legem. 4. Sem a inequívoca comprovação do grave risco de que a decisão impugnada efetivamente comprometeria a saúde financeira da parte Recorrente e de seu grupo econômico, com fundamento em circunstâncias concretas, não há como identificar a configuração de severa ofensa à ordem pública. A falta de indicação precisa sobre a

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 20289676-96.2021.7.8.26.0000 e código D689371F. sob o número WJMJ22411084331

receita que seria imediatamente despendida em razão da execução da medida cautelar impede o reconhecimento da possibilidade de desequilíbrio econômico, ou que isso obstaculizaria a consecução de serviço público ou de obrigação pública. 5. Não se demonstrou que a decisão da Corte de origem seria causa direta de iminente prejuízo financeiro à Concessionária, Agravante, pois a conclusão, por parte do BNDES, de que a Empresa prestadora de serviço público estaria envolvida em investigação não seria automática nem causaria imediata restrição de financiamentos, além de a possibilidade de credores acionarem cláusulas de vencimento antecipado de notas promissórias ser hipotética. Risco de grave lesão à ordem econômica não demonstrado.

6. Se não está configurada lesão a bem jurídico tutelado na via suspensiva, não há como constatar a configuração de efeito multiplicador, que também não se deduz.

7. A análise do fundo da causa originária, em princípio, não constitui atribuição jurisdicional da Presidência desta Corte, se não for imbricada com os requisitos da própria via suspensiva - vocacionada a tutelar apenas os preceitos previstos na legislação de regência. É possível um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória somente quando se confunde com o exame da violação da ordem, saúde, segurança ou economia públicas. Todavia, no caso, a causa principal versa sobre controvérsia revestida de complexidade e que não se refere a tais bens, razão pela qual não pode ser apreciada no presente feito.

8. Agravo interno desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado. (AgInt na SLS n. 2.228/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/8/2018.)

O desembargador relator do recurso interposto pela CEF no TJSP proferiu a medida liminar em discussão sob o principal argumento de que o Juízo de primeiro grau havia descumprido a determinação do próprio tribunal, emitida na análise de outros recursos anteriores, no sentido de que a possibilidade de apresentação de planos de recuperação judicial em consolidação substancial deveria ser previamente aprovada pelos credores. Nesse sentido, ao autorizar a consolidação substancial sem prévia consulta ao credores, o Juízo de primeiro grau teria descumprido ordem do tribunal.

Tal afirmação, todavia, desconsidera a circunstância de que as decisões do TJSP no sentido de que a consolidação substancial é matéria a ser submetida aos credores foram proferidas antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/20.

Antes da reforma trazida pela Lei n. 14.112/2020, a consolidação substancial não tinha nenhuma regulação legal, mas vinha sendo aplicada com base em interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais.

E havia bastante divergência sobre o tema da consolidação substancial. Parte da doutrina e da jurisprudência (inclusive do TJSP) sustentava que caberia aos credores a aprovação ou não da apresentação pelo grupo devedor de plano de recuperação judicial em consolidação substancial. Essa interpretação levava em conta análises de direito comparado, notadamente como essa questão vinha sendo decidida nos EUA (legislação que influencia nosso sistema de insolvência). Outra parte da doutrina e da jurisprudência sustentava que essa matéria deveria ser decidida pelo juiz e não pelos

credores.

Não obstante o rico debate jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, a Lei n. 14.112/2020 passou a regular expressamente a consolidação substancial e adotou posição cristalina e inequívoca: cabe ao juiz decidir sobre a possibilidade do grupo de empresas apresentar plano de recuperação judicial consolidado, com base na verificação de requisitos legais expressamente relacionados na lei.

Aqui, é importante uma pequena digressão sobre o fundamento normativo e filosófico da reforma do sistema de insolvência que resultou na regulação da consolidação substancial com matéria a ser decidida pelo juiz e não pelos credores.

O sistema de recuperação de empresas dos EUA, que influenciou confessadamente a edição da Lei n. 11.101/2005, tem por objetivo criar um ambiente de negociação entre credores e devedores, de modo a viabilizar a prevalência da melhor decisão coletiva do ponto de vista exclusivo dos credores. Ou seja, a solução proposta pela devedora somente poderá ser homologada pelo juiz se tutelar da melhor maneira os interesses dos credores. Nenhum credor poderá ser colocado na recuperação judicial em situação pior do que estaria na hipótese de falência (*best interest of the creditors*). Nos EUA, o princípio da soberania dos credores tem grande importância, pois o modelo é inteiramente voltado à proteção dos interesses dos credores: se a manutenção das atividades da devedora gerar mais valor aos credores do que a falência, será caso de recuperação judicial; do contrário, será caso de falência.

Esse modelo de recuperação judicial com foco na proteção dos credores (pró-credor) é absolutamente compatível com as tradições do direito norte-americano.

Entretanto, quando esse modelo norte-americano foi trazido para o Brasil, nosso legislador promoveu importantes adaptações, a fim de torná-lo compatível com as tradições do direito brasileiro.

No Brasil, prevalece a visão de que a crise da empresa não impacta apenas os seus credores, mas também os empregados, os consumidores, o Estado e a sociedade em geral. A crise da empresa é um fenômeno complexo e que afeta diversos interesses distintos, muito além dos interesses dos credores.

É evidente que os credores são diretamente afetados pela crise da empresa, uma vez que deixaram de receber seus créditos. Mas o encerramento da atividade da empresa também afetará negativamente os seus empregados, pelo desaparecimento do posto de trabalho; os consumidores deixarão de usufruir de produtos e serviços; o Estado deixará de recolher tributos. Enfim, no Brasil, há uma forte tradição de reconhecimento da importância da FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

Assim sendo, o art. 47 da Lei 11.101/2005 diz que a recuperação judicial tem por objetivo superar a crise econômica e financeira da devedora, a fim de tutelar os interesses dos credores, mas não somente dos credores. Todos os demais interesses

atingidos pela crise da empresa devem ser considerados pelo juiz no momento de decidir sobre a preservação da empresa.

Assim dispõe o art. 47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O sistema brasileiro adotou a chamada teoria da superação do dualismo pendular, na medida em que os objetivos das ferramentas de tratamento da crise da empresa não são direcionados para a tutela dos interesses exclusivos do credor (pró-credor), nem dos interesses exclusivos do devedor (pró-devedor), mas para a tutela dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade econômica (empregos, tributos, produtos, serviços, circulação e produção de riquezas). Deslocou-se o pêndulo de proteção legal dos polos integrantes da relação crédito-débito para a proteção das finalidades sociais e públicas do sistema dentro do qual se insere a relação de direito material (credor e devedor). Por isso, afirma-se que o Brasil superou o dualismo pendular.

Para melhor compreensão do tema, vale citar os ensinamentos de Daniel Carnio Costa (Recuperação judicial – procedimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>):

É possível observar, ainda, que durante a evolução da recuperação judicial, o instituto oscilou entre a proteção dos interesses dos credores e a proteção dos devedores. Em termos de legislação de insolvência, a maior proteção aos interesses dos devedores evidencia-se pela maior possibilidade de recuperação através da moratória ou da concordata. Ao contrário, quanto menores as possibilidades de moratória, maior o prestígio ao interesse patrimonial dos credores.

Analisando-se as características do instituto durante a sua evolução, verifica-se que ora a legislação estimula a moratória e a concordata, para fazer frente a períodos de crise econômica e desenvolver a atividade empresarial, ora a legislação traz maiores limitações a esses institutos, como reação ao abuso dos devedores, inclusive dando tratamento criminal a essas condutas fraudulentas.

Evidencia-se, assim, um dualismo pendular durante a evolução do instituto. Esse movimento pendular constante que oscila na proteção dos polos da relação de direito material já foi identificado na doutrina de Fábio Konder Comparato.

(...)

Conforme já visto, a legislação de insolvência, em sua evolução, ora protege mais o credor, ora mais o devedor. Mas esse raciocínio dual não existe apenas em relação à lei de insolvência. Isso ocorre em todas as áreas do direito. Assim, observa-se também que a lei ora protege mais o consumidor ou o fornecedor, o inquilino ou o locador; e assim por diante. Esse fenômeno também é observado em relação ao intérprete. Assim, não só a lei toma partido na proteção de um dos polos da relação de direito material, mas também o intérprete busca aplicar a lei sempre em favor de um dos polos da relação de direito discutida no processo de solução de um caso concreto.

Entretanto, segundo a teoria da superação desse dualismo pendular, esse dualismo de proteção legal deve ser abandonado com o reconhecimento que o que deve orientar o legislador e o intérprete é a busca pela realização das finalidades do sistema dentro do qual as relações de direito material estão inseridas. Deve-se deslocar o foco da proteção/interpretação para a busca da finalidade útil do instituto jurídico. A finalidade do instituto e o bom funcionamento do sistema jurídico devem prevalecer sobre a proteção do interesse de um dos polos da relação de direito material.

(...)

Esse raciocínio se aplica totalmente à recuperação de empresas. Muito embora se observe que o pêndulo legal oscilou entre credor e devedor durante a evolução do instituto, deve-se reconhecer que, nesse momento, esse pêndulo deve ser deslocado das partes para a realização eficaz da finalidade do próprio instituto.

Assim, a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isso se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores.

Como já visto acima, os credores e a empresa devedora devem assumir os ônus para que prevaleça a finalidade maior da lei que vem a ser a consecução de todos os benefícios sociais relevantes já mencionados.

É fácil notar que se nossos Tribunais aplicarem a lei para prestigiar o interesse de alguns setores econômicos ou de classes de credores ou mesmo da própria devedora, correrão o risco de ferir de morte o instituto da recuperação judicial de empresas.

Nesse diapasão, é importante observar que a recuperação da empresa devedora não é princípio absoluto e somente deve ser feita em função dos benefícios sociais relevantes que serão produzidos em razão da preservação e recuperação da atividade produtiva.

Supera-se, assim, o dualismo pendular em busca da preservação do sistema legal.

Levando em consideração o sentido normativo do sistema brasileiro, a reforma da lei cunhou e regulou seus novos institutos sempre atenta ao fato de que a recuperação judicial não busca proteger exclusivamente os interesses dos credores, tampouco os interesses exclusivos dos devedores. O objetivo do sistema é buscar a prevalência da melhor decisão coletiva do ponto de vista da preservação dos benefícios

econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial. A melhor solução coletiva será aquela que melhor conjugar a proteção de todos os interesses atingidos pela crise da empresa e sempre iluminada pelo princípio da preservação da função social da empresa.

Isso ocorreu com a regulação da consolidação substancial. Se, nos EUA, faz sentido que os credores decidam sobre esse tema, porque são os interesses dos credores que sempre deverão prevalecer, no Brasil, essa interpretação não era mesmo compatível com nosso modelo normativo. Aqui, caberá ao juiz decidir qual será a melhor forma de apresentação e votação do plano de recuperação judicial (consolidado ou não) em atenção aos interesses maiores envolvidos no processo, de interesse econômico e social.

Nesse sentido, ensinam Daniel Carnio Costa e Nasser de Melo (COSTA, Daniel Carnio/MELO, Alexandre Correia Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed – Curitiba:Juruá, 2021. Pág. 269/270) :

Baseada na citada decisão judicial da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, a reforma da lei recuperacional incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos – o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato.

Além disso também deverão ser constatadas ao menos duas das seguintes características: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

(...)

Considerando o modelo normativo brasileiro, é coerente a regulação da consolidação substancial, atribuindo-se ao magistrado o poder de decidir sobre sua excepcional aplicação, diferentemente do que ocorre no sistema norte americano, em que a decisão cabe aos credores reunidos em Assembleia-Geral de Credores.

Foi por essa razão que o art. 69-J autorizou o juiz a autorizar a consolidação substancial independentemente da realização de AGC.

Diante de todo o exposto, não se afigura correto, em princípio, o fundamento de que a decisão do magistrado, proferida na vigência do art. 69-J, descumpriu orientação anterior do tribunal. Ora, com o advento da nova lei, o instituto passou a ser regulado de forma diferente do que vinha entendendo o TJSP e ao decidir a questão, o juiz aplicou a nova regulação legal em vigor.

Portanto, suspender a eficácia do plano de recuperação aprovado pelos

credores sob o argumento de que a forma de apresentação do plano já havia sido definida pelo TJSP não se afigura razoável. Deve-se aplicar a lei em vigor ao tempo do proferimento da decisão sobre o tema, exatamente como feito pelo magistrado.

O entendimento jurisprudencial outrora sustentado pelo TJSP ficou superado pela nova legislação. E deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais.

E não é só.

Também não se afigura razoável afirmar que a consolidação substancial se deu contra a vontade dos credores. Isso porque o plano consolidado acabou sendo aprovado, depois do exercício pelo juiz do controle de legalidade do exercício do direito de voto da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, é patente o risco de violação da ordem e da economia públicas, decorrente da decisão proferida pelo Exmo. desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 2235616-86.2021.8.26.0000 TJSP, razão pela qual determino a suspensão dos efeitos da referida decisão até o trânsito em julgado da ação principal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA** nº 3018/SP, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro PRESIDENTE DO STJ e no qual figuram, como REQUERENTE, HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e, como REQUERENTE, CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e, como REQUERENTE, CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e, como REQUERENTE, COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e, como REQUERENTE, CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e, como REQUERENTE, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e, como REQUERENTE, DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e, como REQUERENTE, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e, como REQUERENTE, AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e, como REQUERENTE, COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, advogados(as) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (DF026966), VICTOR SANTOS RUFINO (PI004943), SOFIA CAVALCANTI CAMPELO (PE042072), GABRIEL LEÃO URSI (SP422574) e, como REQUERIDO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, como INTERESSADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, advogados(as) FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM (RS058623), CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO (SP169001), ÉDERSON LEITE BRAGA (PI007862), JAILTON ZANON DA SILVEIRA (DF044279), ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA (SP146819), constam as seguintes fases: em 05 de novembro de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO (ORIGINÁRIA) EM 05/11/2021; em 07 de novembro de 2021, JUNTADA DE CERTIDÃO CERTIFICO QUE NÃO CONSTA, NOS PRESENTES AUTOS, INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OUTORGADO PELO REQUERENTE AO (S) SUBSCRITOR (ES) DA PETIÇÃO INICIAL.; em 07 de novembro de 2021, JUNTADA DE CERTIDÃO CERTIFICO QUE A GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS GRU COBRANÇA NÃO FOI JUNTADA AOS AUTOS.; em 08 de novembro de 2021, DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA AO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ; em 08 de novembro de 2021, CONCLUSOS PARA



Superior Tribunal de Justiça

DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (PRESIDENTE) - PELA SJD; em 08 de novembro de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1019498/2021 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) EM 08/11/2021; em 08 de novembro de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO Nº 1019498/2021; em 10 de novembro de 2021, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL E INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL; em 10 de novembro de 2021, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 12/11/2021; em 10 de novembro de 2021, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 014136/2021-CPPR AO (À) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICANDO DECISÃO; em 10 de novembro de 2021, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 014137/2021-CPPR AO (À) JUIZ(A) DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO COMUNICANDO DECISÃO; em 11 de novembro de 2021, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 12 de novembro de 2021, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 12/11/2021; em 12 de novembro de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 17 de novembro de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 17/11/2021; em 19 de novembro de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1061137/2021 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 19/11/2021; em 19 de novembro de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 1061137/2021; em 22 de novembro de 2021, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT - PETIÇÃO Nº 1061137/2021. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 23/11/2021); em 22 de novembro de 2021, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO -



Superior Tribunal de Justiça

VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT; em 23 de novembro de 2021, PUBLICADO VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 23/11/2021 PETIÇÃO Nº 1061137/2021 -; em 23 de novembro de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 28 de novembro de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 28/11/2021; em 29 de novembro de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1086009/2021 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 29/11/2021; em 29 de novembro de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 1086009/2021; em 30 de novembro de 2021, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT - PETIÇÃO Nº 1086009/2021. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 01/12/2021); em 30 de novembro de 2021, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT; em 01 de dezembro de 2021, PUBLICADO VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 01/12/2021 PETIÇÃO Nº 1086009/2021 -; em 01 de dezembro de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 13 de dezembro de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 13/12/2021; em 16 de dezembro de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1139340/2021 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 15/12/2021; em 16 de dezembro de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1139340/2021; em 10 de janeiro de 2022, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR); em 13 de janeiro de 2022, NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR DE AUTOSTRATE CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA. - PETIÇÃO Nº 2021/01086009 - AGINT NA SLS 3018; em 13 de janeiro de 2022, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2021/1086009 - AGINT NA SLS 3018 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 14/01/2022; em 13 de janeiro de 2022, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 14 de janeiro de 2022, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 14/01/2022 PETIÇÃO Nº 1086009/2021 - AGINT; em 14 de janeiro de 2022, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 04 de fevereiro de 2022, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 44977/2022 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000487560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2235616-86.2021.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONSÓRCIO BDOPRO, são embargados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ÁGUAS DE ITU GESTÃO EMPRESARIAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A, COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMAPI AGROPECUÁRIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e HEBER PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de junho de 2022.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração n.º
2.235.616-86.2021.8.26.0000/50.001
Embargante: CONSÓRCIO BDOPRO
Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS
Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 52.092

Embargos declaratórios. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistência dos pressupostos da espécie recursal. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 2.035/2.050, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargada, com alegação de omissão, uma vez que a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que suspendeu os efeitos da liminar proferida neste recurso, deveria ser considerada.

É o relatório.

2. Os embargos são tempestivos e merecem ser rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição dos embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, os motivos que ensejaram o provimento do recurso interposto pela parte embargada foram exprimidos no v. acórdão, estando ausentes os requisitos que autorizam a oposição dos embargos, mormente porque “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)*” (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Ora, a “Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3018-SP”, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tinha como único objetivo, como o nome já diz, suspender os efeitos da decisão de págs. 460/465, não se sobrepondo ao entendimento deste Relator em cognição exauriente, de modo a impedir o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Sendo assim, a parte prejudicada deverá se insurgir contra o v. acórdão com a interposição dos recursos excepcionais perante as instâncias extraordinárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, cumpre assinalar que a renovação desta espécie recursal sem a existência das causas que ensejam sua oposição poderá implicar na fixação das sanções previstas no Código de Processo Civil.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

F322

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES VIRTUAL (ART. 36 DA LEI nº 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ÁGUAS DE ITU GESTÃO EMPRESARIAL S.A., CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., COMAPI AGROPECUÁRIA S.A., COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A., CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. E INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A., PROCESSO Nº 1080871-98.2017.8.26.0100.

O Doutor **JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc., **FAZ SABER QUE**, pelo presente edital ficam convocados todos os **credores do Grupo Heber** para se reunirem em **Assembleia Geral de Credores** a ser realizada **EM AMBIENTE VIRTUAL**, no **dia 29 de julho de 2022, às 11 horas, com início do credenciamento às 8 horas e encerramento às 10 horas**, em primeira convocação, ocasião em que a assembleia será instalada com a presença de credores de cada uma das Recuperandas, individualmente consideradas, titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a assembleia, em segunda convocação, também a ser realizada em **AMBIENTE VIRTUAL**, no **dia 05 de agosto de 2022, às 11 horas, com início do credenciamento às 8 horas e encerramento às 10 horas**, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores de cada uma das Recuperandas, individualmente consideradas. Importante salientar que as Assembleias serão realizadas no formato "online" pela plataforma específica, gerenciada pela empresa **POINT COMUNICAÇÃO E MARKETING**, sendo presidida pelo representante da Administradora

Judicial nomeada por este Juízo, **CONSÓRCIO BDO PRÓ**. A presente Assembleia é convocada para que os credores deliberem sobre a única ordem do dia, a aprovação, rejeição ou modificação dos Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas devedoras. As deliberações serão tomadas obedecendo o quanto decidido anteriormente no tocante à votação individualizada por devedora, conforme acórdão do agravo de instrumento 2235616-86.2021.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os credores legitimados a votar que desejarem se fazer representar por procurador, conforme disposto no art. 37, §4º, da Lei 11.101/05, deverão **entregar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da Assembleia**, à Administradora Judicial, **exclusivamente por e-mail: agcheber@hslaw.com.br, documento hábil, atualizado, que comprove seus poderes para representar o credor no conclave, ou a indicação das folhas dos autos do processo de Recuperação Judicial em que se encontrem tais documentos.** Em se tratando de pessoa jurídica, deverão ser apresentados os documentos societários que comprovem os poderes do(s) representante(s) signatário(s) da procuração e demais documentos hábeis que comprovem a outorga de poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontrem os mencionados documentos societários; em se tratando de pessoa física, o instrumento de mandato deve ser apresentado conjuntamente com o documento de identidade do signatário da procuração. **Os mandatos outorgados deverão ser específico para assembleia geral de credores.** Para que os Sindicatos dos Trabalhadores possam representar seus associados, deverão observar o procedimento previsto no art. 37, §§ 5º e 6º, inciso I da Lei 11.101/05, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias antes da data prevista neste aviso de convocação para a realização da Assembleia, a lista de credores filiados que pretende representar, bem como comprovar a condição de filiado. **ATOS PREPARATÓRIOS e PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR NA SALA DE CONFERÊNCIA: PARA PARTICIPAÇÃO DO CONCLAVE VIRTUAL OS CREDITORES DEVERÃO ENCAMINHAR À ADMINISTRADORA**

JUDICIAL SEU INTERESSE DE PARTICIPAR DO ATO, ATENDENDO AINDA AOS SEGUINTESS PASSOS: 1) Encaminhar a documentação acima (procuração, contrato social, documentos de identificação com foto) ao e-mail agcheber@hslaw.com.br, indicando, no mesmo ato, 01 (um) endereço eletrônico (e-mail) válido e 01 (um) número de telefone celular válido, para onde serão direcionados os convites eletrônicos para o credenciamento e de acesso à sala virtual de realização da AGC. O encaminhamento da documentação e postulação de link para credenciamento, deverá ocorrer em até 24 horas antes do início do conclave, à exceção de Sindicatos, conforme acima consignado. Não será permitida a participação de credores que manifestarem a sua intenção de participar do conclave fora desse prazo; 02) Recebida, conferida e atestada a regularidade da documentação, o convite contendo o link para credenciamento virtual da AGC será encaminhado de maneira definitiva, pela Point Comunicação e Marketing, não sendo possível a modificação do convite e/ou reenvio para outro endereço eletrônico, oportunidade em que também serão enviadas as instruções para o preenchimento do campo "nome" quando do acesso à sala virtual de realização da Assembleia. Recomenda-se que os credores verifiquem se o e-mail foi recebido, com antecedência mínima de uma hora antes do início do credenciamento, do dia da assembleia de credores, devendo observar se o e-mail não foi recepcionado como SPAM e direcionado para o "lixo eletrônico". Caso o credor não receba o e-mail de convite deverá contatar imediatamente o canal dedicado via WhatsApp, através do nº +55 (11) 3477-1646, comunicando o ocorrido.; 03) A cada credor será disponibilizado somente 01 (um) convite de acesso, de caráter pessoal e intransferível, independentemente da quantidade de procuradores ou prepostos indicados, e somente via 01 (um) endereço eletrônico indicado, observando-se que, caso o credor indique mais de um endereço eletrônico válido, a Administração Judicial poderá encaminhar o convite para o credenciamento para qualquer um deles, sendo de inteira responsabilidade do credor identificar para qual endereço eletrônico o convite foi remetido; 04) O acesso à sala virtual de realização da AGC deve

se dar preferencialmente por computador pessoal com acesso à internet, para poder usar melhor as funcionalidades da plataforma e garantir a estabilidade das conexões e, caso não seja possível, o acesso poderá se dar via smartphone ou tablet, com acesso à internet; 05) No dia da realização da AGC, a identificação e credenciamento dos credores se iniciará às 8:00 horas, em ambas as convocações, devendo cada credor que acessar o sistema enviar pela plataforma digital foto sua segurando documento com imagem legível comprovando a sua identificação correspondente ao informado no instrumento de mandato encaminhado. Caso seja o próprio credor, pessoa física, este deverá encaminhar foto sua segurando documento com imagem legível comprovando a sua identificação. Caso seja o próprio credor, pessoa jurídica, este deverá encaminhar foto sua segurando documento com imagem legível comprovando a sua identificação e cópia de contrato social ou documento equivalente. Caso seja o procurador, este deverá encaminhar foto sua segurando documento com imagem legível comprovando a sua identificação.; 06) Após a validação pela Administração Judicial ou seu secretário de mesa, das informações recebidas no credenciamento, a empresa POINT COMUNICAÇÃO E MARKETING encaminhará ao e-mail indicado o link de acesso à Sala virtual da AGC com as informações de nome de usuário (login) e senha que deverão ser preenchidos; A partir do momento do envio por correio eletrônico (e-mail) do login e senha pela Point Comunicação e Marketing, a responsabilidade pela preservação destas informações a salvo de terceiros alheios ao destinatário do e-mail é do credor e/ou de seu patrono, pois a senha é de uso individual e intransferível, sendo esta a sua identificação no meio digital. 07) No horário marcado para o encerramento do credenciamento, este será impreterivelmente encerrado, sendo atendido durante o intervalo entre o encerramento do credenciamento e o início dos trabalhos da AGC somente os credores que tiverem acessado a plataforma de credenciamento online ou que acionarem o serviço de suporte até o horário marcado para o encerramento do credenciamento. 08) A sala da Assembleia virtual será aberta com 1 hora de antecedência ao início da AGC

para que os credores a acessem com o nome de usuário enviado por e-mail e a organização da AGC promova a identificação de cada participante, solicitando a ativação de microfone e câmera. É de suma importância que o credor acesse a sala virtual da AGC utilizando o NOME DE USUÁRIO recebido no e-mail, sem o qual seu acesso à sala virtual poderá ser desconsiderado por falta de condições da Administradora Judicial identificá-lo corretamente. 09) No início dos trabalhos assembleares todos os participantes devem manter seus microfones desligados durante todo o evento, somente o abrindo quando devidamente autorizado pela Administração Judicial; 10) Os credores que desejarem fazer perguntas ou se manifestarem durante a AGC deverão solicitar o aparte via chat ou utilizando o recurso "raise hand" (levantar a mão), para que o Administrador Judicial ou seu secretário de mesa organize os pedidos e conceda o direito de voz na ordem de solicitação, sendo que qualquer manifestação sem a autorização da Administração Judicial será imediatamente silenciada; 11) Na ocorrência de perda de conexão ou necessidade de suporte técnico durante todo o credenciamento e da Assembleia, qualquer credor poderá contatar imediatamente o canal dedicado via WhatsApp 55 11 3477-1646, comunicando o ocorrido e solicitando suporte técnico; 12) As votações ocorrerão em tempo real e seguirão o mesmo trâmite das AGCs presenciais, podendo a Administração Judicial adotar qualquer das formas de coleta de votos usualmente praticadas; 13) Os credores que desejarem deverão encaminhar suas ressalvas pelo chat da Plataforma utilizada para a assembleia virtual e/ou para o e-mail agcheber@hslaw.com.br, até o encerramento dos trabalhos, mesmo que tenham sido efetuadas via áudio/vídeo durante a AGC; 14) Após o encerramento da Assembleia, a Administradora Judicial lavrará a ata do ocorrido - que poderá ser feita de forma sumária -, após o que esta será projetada e lida, sendo submetida à aprovação de todos os presentes, motivo pelo qual, recomenda-se a permanência na sala virtual de realização da Assembleia até o fim da sua leitura e aprovação. As ressalvas encaminhadas serão incorporadas à ata como anexos.; 15) A forma de

assinatura da ata será definida oportunamente entre a Administradora Judicial e os credores que deverão assiná-la, sendo que será escolhido 2 representantes de cada classe para confirmar e validar o conteúdo da ata.

16) Aos ouvintes, ou seja, aqueles interessados que não estejam representando credores na Assembleia e/ou que não estejam com a representação regular, e portanto não possuam direito de voz, poderão assistir a Assembleia em tempo real através da plataforma “Youtube”, bastando, para tanto, solicitar o link de acesso à Administradora Judicial previamente através do e-mail agcheber@hslaw.com.br; 17) Caso a AGC não se instale em primeira convocação, novo convite de acesso à sala virtual de realização da AGC em segunda convocação será remetido para o mesmo endereço eletrônico de cadastro, podendo cada credor modificar o endereço eletrônico cadastrado para a primeira convocação até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do credenciamento da AGC em segunda convocação ou em eventual continuação. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo aos 04 de julho de 2022.